



**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA**

**Processo nº: 2010.39.02.000249-0**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Ré: Fundação Nacional do Índio**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procurador da República signatário, em atenção ao despacho de fl. 342 verso, e alicerçado nos artigos 5º, inciso LXXVIII; 20, inciso XI; 127, caput, e 129, inciso III e V; 231, caput, e § 1º, todos da Constituição Federal de 1988; artigos 2º; 5º, inciso III, alínea e; 6º, inciso VII, alíneas c e d; todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos IV; 2º; 3º; 5º, caput e inciso I; 12, caput; e 19 da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

Cuida-se de Ação Civil Pública manejada pelo *Parquet* em face da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) tencionando a obtenção de provimento jurisdicional que, em suma, condene a demanda a promover todos os atos que lhe caibam e que sejam necessários à demarcação da Terra Indígena Maró, de ocupação tradicional das etnias Borari e Arapium, no município de Santarém/PA.

À fl. 342 verso, Vossa Excelência franqueou vista dos autos ao MPF a fim de que se manifeste acerca de documentação que dormita às fls. 344/507 e que foi extraída dos autos da ACP nº 0002091-80.2010.4.01.3902, intentada por 07 (sete) associações com

fins madeireiros em face da FUNAI e Outro, cujo objetivo é a anulação do processo demarcatório da TI Maró e a declaração de inexistência de etnia e posse indígena.

Eis o breve relato. Passo a opinar.

De início, cumpre destacar que a documentação de fls. 344/507 não traz nada de novo à lide. Ao contrário, reforça a necessidade de intervenção do Poder Judiciário face a permanência de intensos conflitos fundiários na área em comento e na constante e perniciososa violação à integridade territorial e étnica dos grupos indígenas em questão.

Conforme dito anteriormente, a Terra Indígena Maró compreende as etnias Borari e Arapium e está localizada na margem esquerda do rio Maró, município de Santarém/PA. Com uma população de 239 habitantes, distribuídos em 43 famílias, a TI Maró é constituída pelas aldeias Novo Lugar, Cachoeira do Maró e São José III, em uma área de 42.373 ha.

A TI Maró está sobreposta à Gleba Nova Olinda e tem sido palco de conflitos que perduram ao longo dos últimos anos, conflitos estes motivados pela disputa por terras, pela exploração de recursos naturais e pela indefinição fundiária.

Em 2000, o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) deu início aos trabalhos para a destinação e delimitação da área para a população tradicional local. Em meio às diligências restou claro que o governo do Pará priorizaria atividades econômicas, e não o interesse das comunidades tradicionais lá existentes. Tanto que já se verificava a presença e a movimentação de pessoas estranhas requerendo porções territoriais<sup>1</sup>.

Em meados de 2003, o IBAMA realizou fiscalizações na área e constatou intensa grilagem de terras, desmatamento e exploração ilegal de madeira, violações dos direitos das comunidades locais e dos trabalhadores, presença de grupos armados, bem como cooptação de lideranças representativas. Ao invés de coibir tais práticas, o Estado do Pará resolveu, em 2006, criar uma regularização fundiária provisória, concedendo na área 4 (quatro) Autorizações de Imóvel Público (ADIP's) e 25 lotes da gleba a pessoas diversas

---

1 Informação extraída da obra *Casos emblemáticos e experiências de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais* / coordenadores Sérgio Sauer, Carlos Frederico Marés. - Brasília: Ministério da Justiça, secretaria de Reforma do Judiciário, 2013, p. 58.

dos antigos habitantes, sobrepondo áreas ocupadas pelas antigas populações e de uso dos Borari-Arapium, acirrando ainda mais o conflito sobre a titularidade das terras.

Simultaneamente a isso, a “criminalização” e a retaliação das lideranças indígenas e das demais populações tradicionais que habitavam a área crescia a passos largos. Constante era a veiculação em mídia local de notícias que denunciavam a presença de “falsos índios” na região da gleba Nova Olinda.

Quanto à identificação dos grupos como indígenas, cumpre consignar, como já anteriormente feito pelo Ministério Público Federal às fls. 126/136, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do autorreconhecimento, cabendo à própria comunidade reconhecer-se como pertencente a um grupo com características sociais, culturais e econômicas próprias. É isso que predispõe o art. 3º da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), bem como os artigos 1º e 2º da Convenção nº 169 da OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Outrossim, importante destacar que o critério do autorreconhecimento não merece reparos, na medida em que parte da escorreita premissa de que, na definição de uma identidade étnica, é fundamental levar em consideração as percepções dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de se validarem percepções etnocêntricas ou essencialistas dos observadores externos provenientes de outra cultura, muitas vezes repletas de preconceito. A noção primacial, e que deve ser compreendida a partir do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, é de que, na definição da identidade, não há como ignorar a visão que o próprio sujeito de direito tem de si, sob pena de se verificarem sérias arbitrariedades e violências, concretas ou simbólicas, tal como a que presenciamos nestes autos.

Ademais, o grupo indígena Borari-Arapium passa por uma fenômeno que a literatura antropológica denomina de *etnogênese* ou *emergência étnica*. Para melhor compreensão do aludido fenômeno no caso concreto, peço vênha para transcrever trecho do Parecer Técnico lavrado pelo Analista Processual em Antropologia do MPU lotado em Santarém/PA, Raphael Frederico Acioli Moreira da Silva, no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000792/2005-65, e que coincidentemente dormita cópia às fls.

450/503 destes autos:

“As três aldeias em questão, Novo Lugar, Cachoeira do Maró e São José III, localizam-se à margem esquerda do rio Maró, cujas águas formam, com as do rio Aruã, o rio Arapiuns. Situam-se na Gleba Nova Olinda, composta de terras de propriedade do Estado do Pará, que junto com as Glebas Nova Olinda II e III, abrange uma área de aproximadamente 1.000.000 m<sup>2</sup>, nos Municípios de Santarém, Aveiro e Juruti, região oeste do Pará.

As aldeias fazem parte de um amplo processo iniciado desde o final da década de 1990, entre diversas comunidades das regiões dos rios Tapajós e Arapiuns, caracterizado pela afirmação de sua ancestralidade indígena e o resgate dos laços culturais com o passado de ocupação de diversas etnias anteriormente consideradas dizimadas e/ou miscigenadas durante a colonização no Pará. Neste sentido, assume particular importância o enfoque a respeito da definição de suas territorialidades, na medida em que são expressão de seus lugares de memória coletiva, espaços de sustentabilidade de suas práticas socioculturais e marcos físicos de suas reivindicações territoriais contemporâneas.

Tais esforços de afirmação de suas categorias identitárias próprias, entre outras manifestações, apresentam um paradoxo aos observadores leigos, uma vez que estes em geral sustentam a concepção de índios como grupos fortemente diferenciados do ponto de vista cultural em relação à sociedade nacional, sendo descendentes dos habitantes do continente americano no período anterior à colonização européia, e que foram por esta assimilados ou aculturados. A legitimidade dessa definição caberia apenas aos grupos que se mantiveram isolados neste processo, e aos que, por força das ações dos órgãos de política indigenista, seguiram suas trajetórias numa relação histórica de assistencialismo e tutela em relação ao Estado.

Entre as conseqüências nocivas deste paradoxo para o entendimento da dinâmica sociocultural desses grupos, está a aura de suspeição diante dos seus discursos e práticas, associados constantemente à idéia de fraude ou manipulação de traços culturais. Para o senso comum, não se tratam de índios *verdadeiros*, definição que, nessa concepção estreita, estaria reservada somente aos grupos isolados e aos grupos sujeitos às ações da política indigenista oficial.

Nos debates existentes na literatura antropológica atual, exemplos como os das aldeias do rio Maró constituem um fenômeno denominado por alguns estudiosos de **emergência étnica** ou **etnogênese**, que abrange os processos de construção e afirmação de identidades compartilhadas, baseadas em práticas e representações culturais preexistentes ou elaboradas, e operadas por sistemas simbólicos específicos que iluminam sua experiência social e sustentam sua ação coletiva, diante de outros grupos e do aparato institucional do Estado.<sup>2</sup>

Nesta área de pesquisas destacam-se os trabalhos de João Pacheco de Oliveira referentes aos povos indígenas no Nordeste brasileiro, nos quais em suas abordagens teóricas e empíricas atribui um importante caráter explicativo à noção de **territorialização**, que abrange processos de reorganização social a partir da **intervenção da esfera político-administrativa na vinculação de indivíduos e grupos a limites geográficos definidos, delimitando recortes étnicos através de atos arbitrários e discricionários**. Estes processos se articularam intrinsecamente à **colonização** em diversas, senão todas as regiões que hoje compõem o Brasil, nos quais **populações autóctones que apresentavam grande diversidade sociocultural se viram constrangidas a reorganizar seus padrões de territorialidade, organização social, práticas culturais e vínculos com o passado**, em virtude da **ação das missões religiosas**, da influência dos **conflitos de consolidação de unidades político-administrativas**, assim como das conseqüências dos diversos **ciclos econômicos ocorridos na região**.

Nos termos do autor, tais processos implicam: “1) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) a constituição de mecanismos políticos especializados; 3) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; 4) a reelaboração da cultura e da relação com o passado.”<sup>3</sup>

2 BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132006000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 Feb 2007.

3 OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 1998. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-)

Contudo, esses processos de territorialização não constituem uma via de mão única. Os relatos ouvidos dos indígenas, a observação de suas práticas socioculturais e a intensa mobilização de suas organizações indígenas apontam para a existência de **interpretações produzidas pelos próprios grupos acerca desses processos históricos, a partir dos quais afirmam diante de si mesmos e dos grupos externos um sentimento de pertença que os une a uma trajetória própria enquanto populações indígenas.**

Neste sentido, os objetos político-administrativos produzidos pela territorialização acabam por produzir coletividades organizadas, que formulam identidades próprias, estabelecem mecanismos de inclusão/exclusão de membros e padrões de conduta sancionados pelos grupos, além de reconfigurar formas culturais, valores, símbolos e práticas. E estas dimensões são acionadas pelos grupos em contextos históricos específicos, no sentido de garantir sua continuidade como grupos conscientes de suas trajetórias coletivas”.

Ademais Excelência, o próprio órgão competente, qual seja, a FUNAI, já reconheceu o território reivindicado como de ocupação tradicional dos Borari-Arapium, conforme pode se observar da mídia já anexada aos autos à fl. 331, bem como a partir da documentação que segue em anexo a esta manifestação e que ora se pugna pela juntada (extrato de consulta do site da FUNAI e resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação).

Ocorre, porém, que malgrado tenha havido a publicação do aludido RCID no Diário Oficial da União nº 195, de 10/10/2011, na seção 1, às págs. 36/39, e também no Diário Oficial do Estado do Pará de 16/11/2011, caderno 4, págs. 12/15, há de se consignar que o pleito reivindicado na presente demanda ainda carece de satisfação, eis que não resta comprovado o cumprimento das etapas administrativas subsequentes, quais sejam, as previstas nos §§8º e 9º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96, *in verbis*:

---

[93131998000100003&lng=en&nrm=iso](http://93131998000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 Jan 2007.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

O que se verifica, portanto, é que o trâmite administrativo necessário à conclusão do processo demarcatório segue seu curso com poucos avanços e significativos retrocessos, haja vista o excessivo lapso temporal decorrido desde a inauguração formal do procedimento.

As linhas-mestras do processo administrativo de demarcação das terras indígenas estão definidas na Lei nº 6.001, de 19/12/1973 – Estatuto do Índio, bem como no Decreto nº 1.775, de 08/01/1996. Tal legislação atribui à FUNAI o papel de tomar a iniciativa, orientar e executar a demarcação dessas terras.

O procedimento atual para a identificação e delimitação, demarcação física, homologação e registro de terras indígenas está estabelecido e balizado no Decreto nº 1.775/96, que “dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas”, definindo claramente o papel do órgão federal indigenista, as diferentes fases e subfases do processo, bem como assegurando transparência ao procedimento, por meio de sua publicidade.

Note-se que as regras do Decreto nº 1.775/96 já foram “declaradas

constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa”, como ressaltado no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3388 / RR, Min. Carlos Britto, 19/03/2009).

Os critérios para se identificar e delimitar uma terra indígena, o que é realizado por um grupo de técnicos especializados, estão definidos no Decreto nº 1.775/96 e na Portaria nº 14/MJ, de 09/01/1996, a qual estabelece “regras sobre a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas”.

O início do processo demarcatório se dá por meio da identificação e delimitação, quando é constituído um grupo técnico de trabalho, composto por técnicos da FUNAI. A comunidade indígena é envolvida diretamente em todas as subfases da identificação e delimitação da terra indígena a ser administrativamente reconhecida. O grupo de técnicos faz os estudos e levantamentos em campo, centros de documentação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais, e em cartórios de registros de imóveis, para a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da área estudada, resultado que servirá de base a todos os passos subsequentes. O resumo do relatório é publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado federado de localização da área, sendo cópia da publicação afixada na sede municipal da comarca da situação da terra estudada.

Os estudos antropológicos e os complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, bem como o levantamento fundiário, deverão caracterizar e fundamentar a terra como tradicionalmente ocupada pelos índios, conforme os preceitos constitucionais, e apresentar elementos visando à concretização das fases subsequentes à regularização total da terra. É com base nestes estudos, que são aprovados pelo Presidente da FUNAI, que a área será declarada de ocupação tradicional do grupo indígena a que se refere, por ato do Ministro da Justiça – Portaria Declaratória publicada no Diário Oficial da União – reconhecendo-se, assim, formal e objetivamente, o direito originário indígena sobre uma determinada extensão do território brasileiro.

Em sequência, deve ser dado cumprimento à Portaria Declaratória, com a



demarcação administrativa (física) de limites pela FUNAI, seguida da homologação do(a) Presidente da República e registro em cartório imobiliário e Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, tal como dispõem os artigos 19, *caput* e §1º, da Lei nº 6.001/76, c/c artigos 5º e 6º do Decreto nº 1.775/96, *in verbis*:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Da análise do regramento acima exposto em conjunto com as disposições constitucionais aplicáveis, é possível extrair não apenas a importância vital dos territórios para os povos indígenas, como o dever estatal de demarcá-los de modo célere.

A Constituição é inequívoca. Primeiro quando, de modo genérico, estabelece a duração razoável do processo como direito fundamental:

Art.5º

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

E, especificamente, no contexto de proteção da diversidade cultural e de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, quando prioriza a demarcação, fixando prazo para que a União conclua os trabalhos. Quanto a isto, destaca-se o artigo 67 das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo prazo de cinco anos, contados da promulgação da Constituição, para que a União conclua a demarcação das terras indígenas.

Deste modo, a eternização de qualquer processo de demarcação de terras indígenas dá-se à margem da legalidade.

A conduta da FUNAI denunciada nestes autos mostra-se, portanto, ilegal, ferindo, neste aspecto, não apenas o princípio correlato da legalidade, mas também os princípios da moralidade, eficiência e publicidade, pois o injustificado silêncio administrativo em lapso temporal tão dilatado estampa a inoperância estatal, a falta de lealdade para com os interessados e a inobservância dos princípios éticos que devem pautar toda a atuação de todo e qualquer agente público.

A violação ao princípio da finalidade também é evidente. Afinal, se o fim colimado pelo procedimento administrativo é a demarcação da terra indígena, que, por sua vez, visa justamente oportunizar à comunidade beneficiária vida digna conforme os costumes e tradições de um povo cultural e etnicamente diferenciado, a mora estatal, nessas circunstâncias, conflita diretamente com a finalidade estabelecida pelo legislador constituinte originário, notadamente quando este estabeleceu prazo quinquenal para a ultimação das demarcações, nos termos do acima referido artigo 67 do ADCT. Deste modo, a eternização de qualquer processo de demarcação de terras indígenas dá-se à margem da legalidade.

Neste contexto, é importante observar a síntese das fases iniciais do procedimento demarcatório:

1. o Estudo antropológico de identificação deve respeitar o prazo fixado na Portaria de nomeação do Perito (*já superado na hipótese em comento*);

2. após a apresentação de relatório circunstanciado pelo grupo técnico especializado à FUNAI, é de 15 dias o prazo para publicação da aprovação no Diário Oficial da União (art. 2º, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 1.775/96) (*já superado na hipótese em comento*);

3. passados 90 dias da publicação do relatório resumido, a FUNAI teria 60 dias para encaminhar o procedimento ao Ministro da Justiça, (art. 2º, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 1.775/96) e (*carente de concretização*).

Note-se que o Ministério Público Federal, em momento algum, pretende ingressar no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade afetas ao crivo tão-somente do administrador. Isto porque trata-se de Terra Indígena já declarada em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação lavrado por Grupo Técnico constituído pela própria FUNAI sob os moldes legais e devidamente publicado, restando apenas a prática de atos formais que a efetivem.

Em outras palavras, resta apenas que a FUNAI encaminhe o respectivo procedimento demarcatório ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas, nos termos do predisposto no art. 2º, §9º, do Decreto 1775/96.

Ademais, ainda que se entenda que a simples remessa do procedimento ao Ministério da Justiça e seus atos subsequentes habitem a esfera de discricionariedade administrativa, o que se admite apenas a título argumentativo, impende salientar que os tribunais pátrios, em especial o Supremo Tribunal Federal, já se manifestaram por diversas vezes de que “*o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado*” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ADPF 45/DF, DJ de 04.05.2004)

No mesmo sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

..EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO – TEORIA DA ASSERÇÃO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO PARA AFERIR O GRAU DE DISCRICIONARIEDADE CONFERIDO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgador decide de modo claro e objetivo na medida da pretensão deduzida, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente. 2. Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. 3. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o petitum jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto. 4. A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. 5. **O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.** 6. **Para se chegar ao mérito do ato administrativo, não basta a análise in abstrato da norma jurídica, é preciso o confronto desta com as situações fáticas para se aferir se a prática do ato enseja dúvida sobre qual a melhor decisão possível. É na dúvida que compete ao administrador, e somente a ele, escolher a melhor forma de agir.** 7. Em face da teoria da asserção no exame das condições da ação e da

necessidade de dilação probatória para a análise dos fatos que circundam o caso concreto, a ação que visa a um controle de atividade discricionária da administração pública não contém pedido juridicamente impossível. 8. A influência que uma decisão liminar concedida em processo conexo pode gerar no caso dos autos pode recair sobre o julgamento do mérito da causa, mas em nada modifica a presença das condições da ação quando do oferecimento da petição inicial. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(STJ; Segunda Turma; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; RESP 200601863236; DJE DATA:02/06/2009)

Na hipótese dos autos, frise-se, já resta confeccionado e publicado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID). Tal documento contempla diversos estudos nos mais variados campos de conhecimento (antropológico, étnico, histórico, cultural, ambiental, cartográfico e fundiário), necessários à comprovação de que a área objeto de demarcação constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

No caso em comento, o RCID, conforme sobejamente demonstrado acima, atestou, inequivocamente, que a área proposta é de ocupação tradicional dos grupos indígenas Borari-Arapium, reunindo, a um só tempo, as condições à reprodução física e cultural desses povos, observados seus usos, costumes e tradições.

O que se pugna no momento é apenas a efetivação de um ato formal indispensável ao prosseguimento do procedimento demarcatório, qual seja, o envio das contestações eventualmente apresentadas ao Ministério da Justiça.

Por tudo isso, e considerando que a omissão é evidente, que causa gravame às comunidades interessadas, semeando a insegurança e a incerteza, não há razão plausível para que o Judiciário deixe de emanar ordem e estancar tamanha inconstitucionalidade. Pelo contrário. Exatamente para situações como a destes autos o legislador constituinte estabeleceu que “nenhuma lesão ou ameaça de lesão será excluída do Poder Judiciário” (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). O controle judicial dos atos administrativos é reconhecido pela unanimidade da doutrina, e a constatação de que a

hipótese em testilha contempla um legítimo caso de silêncio administrativo (que é fato e não ato) nem por isso afasta o controle jurisdicional.

Ao abrigo das considerações acima expendidas e levando em conta que a demanda ora ventilada não reclama outras dilações probatórias, requer o Ministério Público Federal o **juízo antecipado da lide**, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, condenando-se a FUNAI na obrigação de fazer consistente no simples encaminhamento do procedimento administrativo demarcatório da Terra Indígena Maró ao Ministério da Justiça, em atendimento às predisposições normativas explícitas nos §§8º e 9º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar-se todos os termos das manifestações ministeriais anteriores, sobretudo os explicitados à exordial.

Santarém/PA, 06 de junho de 2014.

**LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA**

*Procurador da República*